



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.287 - CE (2014/0237109-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAO VINICIUS ARAÚJO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a preventiva. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.287 - CE (2014/0237109-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **João Vinicius Araújo de Sousa**, apontando-se coação ilegal decorrente da denegação da ordem, pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no HC n. 0624149-81.2014.8.06.0000 e consequente manutenção da negativa de recorrer em liberdade da sentença proferida no Processo n. 315-14.2012.8.06.0180, da Vara Única da comarca de Varjota/CE.

Eis a ementa do acórdão atacado (fl. 45):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO À 9 ANOS, 4 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO E MULTA PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CAUTELARES QUE FORAM IMPOSTAS AO RÉU PARA QUE PUDESSE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

Neste *writ*, alega-se, em resumo, que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão processual, salientando-se que o descumprimento pelo paciente das medidas cautelares diversas da prisão impostas não implica necessariamente o restabelecimento da segregação cautelar.

Destaca-se que, *em razão dos fatos [...], o suplicante chegou a ficar preso por mais de seis meses e após lhe ter sido concedida a liberdade provisória compareceu por diversas vezes ao Juízo, conforme lhe foi determinado, inclusive assinando a respectiva folha de comparecimento e cumprimento das medidas cautelares que lhe foram decretadas, somente deixando de comparecer após ter ido para o Rio de Janeiro em busca de trabalho para sustentar a si e sua família* (fls. 4/5).

Requer-se a concessão da ordem liberatória em caráter liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido urgente.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou, sucessivamente, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.287 - CE (2014/0237109-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estou de acordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, quando expõe, à fl. 62, que, *no caso, para negar o direito de recorrer em liberdade ao réu, o juízo sentenciante analisou as circunstâncias fáticas conformadoras da necessidade de imposição da medida constritiva nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto da sentença (fl. 21):*

[...]

Em relação ao réu JOÃO VINÍCIUS ARAÚJO DE SOUSA, considerando o descumprimento das condições impostas no item 1 da decisão proferida em audiência (fl. 111), conforme certificado à fl. 128, revogo a liberdade provisória concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado com o fito de assegurar a aplicação da lei penal. [...]

Realmente, como dito no acórdão ora atacado, na hipótese, tal motivação é *idônea à decretação da prisão cautelar. Assim, não está configurada ilegalidade na prisão do sentenciado (fl. 3).*

Em desfavor do paciente – destacou o parecerista – é ainda a jurisprudência do STJ, que admite a decretação da prisão preventiva como consequência do descumprimento de medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta. Ilustrativamente (fl. 63). Além dos precedentes citados pelo Ministério Público Federal, confirmam-se estes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 51.899/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos do art. 312, parágrafo único e do art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 47.483/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/12/2014)

Enfim, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a custódia preventiva, não cabendo, neste momento, tratar das razões que levaram o paciente a assim proceder.

Voto pela **denegação** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0237109-5

HC 304.287 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06241498120148060000 31514201280601800 6241498120148060000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOAO VINICIUS ARAUJO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VINÍCIUS GOMES NOBRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.